



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000155-06.2017.8.26.0514**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Papirus Indústria de Papel S/A**
 Requerido: **Acrescente Indústria e Comércio S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Viviani Dourado Berton Chaves**

PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A ajuizou pedido de *falência* contra ACRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, aduzindo que é credora da quantia de R\$ 51.768,82, decorrente do não pagamento de quatro duplicatas devidamente protestadas após seu vencimento. A autora, então, requereu fosse a ré citada *para* apresentar a defesa que tivesse, sob pena de decretação da quebra.

A requerida foi citada e apresentou contestação, arguindo carência da ação por desvio de finalidade do pedido, manejado como substitutivo de execução de título extrajudicial, assevera o pagamento parcial do crédito da autora, a aproximar o valor final do débito ao mínimo previsto da Lei de Falência (40 salários mínimos), asseverando, ainda, não haver sido intimada do protesto de títulos. Pede, assim, a extinção do processo ou a improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. D E C I D O.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, a fundamentar o pedido de reconhecimento de carência da ação, uma vez que, estando presentes os requisitos do artigo 94, I, da Lei de Falência, causa de pedir do feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não há necessidade de exaurimento das vias regulares para recebimento do crédito como requisito para a análise do pleito falimentar.

Pois bem. Para que o credor possa requerer a falência do devedor, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, é necessário que haja a impontualidade no pagamento de obrigação líquida consubstanciada em título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, devidamente protestado. Ainda, a obrigação líquida, ou a soma delas, deve ultrapassar o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

A esse respeito, transcrevo o dispositivo legal supramencionado, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

Dessa forma, depreende-se do dispositivo legal transcrito que os títulos executivos extrajudiciais devidamente protestados, cuja soma dos valores ultrapasse a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, são hábeis a embasar pedido falimentar.

É o caso dos autos.

De fato, a duplicata é um título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, I, do CPC.

O pedido de falência veio acompanhado das notas fiscais de compra/venda mercantil, acompanhadas de assinaturas comprobatórias da entrega/recebimento das mercadorias (fls. 30, 33 e 34) e respectivos protestos por indicação (fls. 35/42).

Assim, não resta outra alternativa que não a decretação da quebra.

ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, DECRETO, hoje, às 12:00 horas, a *falência* da empresa ACRESCENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, estabelecida na Rua Prefeito José Carlos, 321, Jardim Ana Luiza, Município de Itupeva, estado de São Paulo, declarando como termo legal o 90º dia anterior à data do primeiro *protesto*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 572, Itupeva - SP - CEP 13295-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ordeno à falida que apresente, em cinco dias, relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Com a apresentação, publique-se o edital, conforme determinação do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05. Marco o prazo de 15 dias *para* as habilitações, contados da publicação do edital.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida.

Nomeio administrador judicial o Dr. Frederico Dornfeld Arruda - OAB/SP nº 206.436.

Intime-se *para* assinatura do termo de compromisso em 48 horas.

Oficie-se à JUCESP *para* que proceda à anotação da *falência* no registro do devedor, *para* que conste a expressão "Falido", a data da decretação da *falência* e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades *para* que informem a existência de bens e direitos do falido.

Determino seja lacrado o estabelecimento comercial, com fundamento no art. 109, da Lei nº 11.101/05.

Expeça-se mandado.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor

P.I.C.

Itupeva, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA